

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO TRF5 5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0815902-41.2024.4.05.0000
AGRAVANTE: BRASKEM S.A
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE SA REGO - RJ234233 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851
AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRAGÉDIA AMBIENTAL EM MACEIÓ/AL. FLEXAIS. REALOCAÇÃO DE MORADORES. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA DE OFÍCIO PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. VALIDADE E SUFICIÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO OU JURÍDICO PARA REABERTURA DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravos de instrumento interpostos pela BRASKEM S.A. e pelo ESTADO DE ALAGOAS contra decisão proferida no Processo nº 0800440-03.2024.4.05.8000, desmembrado da Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000, que determinou, de ofício, a realização de perícia técnica antropológica para avaliar a situação da comunidade dos Flexais, remanescente na localidade após o afundamento do solo em Maceió/AL. O agravo da BRASKEM S.A. questiona a legitimidade e necessidade da prova. O agravo do ESTADO DE ALAGOAS impugna a imposição do ônus financeiro da perícia.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade e a necessidade da produção de prova pericial antropológica determinada de ofício no feito desmembrado; (ii)

analisar a legalidade da imposição ao ESTADO DE ALAGOAS do adiantamento dos honorários periciais, caso mantida a produção da prova.

III. Razões de decidir

3. O acordo firmado entre BRASKEM, MPF, MPE/AL, DPU e Município de Maceió foi considerado válido e suficiente pela 5ª Turma deste Tribunal, tendo sido reconhecido que contemplou adequadamente as medidas reparatórias e socioeconômicas relacionadas à situação dos moradores do Flexal, inclusive com previsão de avaliação técnica após sua implementação.

4. A decisão de desmembramento do feito e de abertura de nova instrução probatória baseou-se em contexto emergencial específico (iminente colapso da mina nº 18), que não se concretizou nos moldes esperados, tendo perdido atualidade e, por conseguinte, esvaziado o fundamento para a continuidade da instrução probatória.

5. A produção de nova perícia antropológica, além de contrariar o consenso entre as partes (inclusive a autora da ação), revela-se desnecessária e contraproducente, diante da existência de estudos técnicos já previstos no acordo homologado.

6. Prejudicada a realização da perícia, resta igualmente prejudicada a discussão quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais atribuída ao ESTADO DE ALAGOAS.

IV. Dispositivo

7. Agravo de instrumento interposto pela BRASKEM S.A. provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, LIV, 134; CC, arts. 843 e 848; CPC, arts. 10, 329, 493 e 95; Lei nº 7.347/1985, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.253.844/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07.11.2016; STJ, REsp 1.391.263/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07.11.2016; TRF5, AC 0801886-75.2023.4.05.8000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 19.08.2025.

GS11

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRF5
5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0815902-41.2024.4.05.0000

AGRAVANTE: BRASKEM S.A

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) AGRAVANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADVOGADO do(a)

AGRAVANTE: JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE SA REGO - RJ234233 ADVOGADO do(a)

AGRAVANTE: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: WILSON

FERNANDES PIMENTEL - RJ122685 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO PESSOA NOVIS -

RJ172155 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento nº 0815902-41.2022.4.05.0000:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASKEM S.A. em face de decisão que, no curso do Processo nº 0800440-03.2024.4.05.8000, determinou a realização, de ofício, de perícia técnica antropológica.

Na origem, cuida-se de autos oriundos de desmembramento da Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000, na qual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS impugnava o acordo firmado entre a BRASKEM S.A., a Prefeitura de Maceió, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) e a Defensoria Pública da União (DPU), homologado judicialmente, em que foi acordada indenização aos moradores dos Flexais e a implementação de medidas socioeconômicas voltadas à requalificação da citada área. O feito desmembrado, por sua vez, tem por objetivo analisar a realocação dos moradores do bairro Flexal, que permanecem na localidade após a tragédia urbanística de afundamento do solo na cidade de Maceió/AL.

Na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau determinou, de ofício, a produção da prova pericial antropológica, sob a justificativa de que o objeto dos autos envolve complexidades técnicas e científicas, especialmente no que tange à análise das condições ambientais e urbanísticas da região.

A BRASKEM S.A. interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, argumentando, em síntese, que:

(i) a perícia foi determinada de ofício, em contrariedade à vontade de todas as partes, inclusive da própria DPE/AL, autora da ação;

(ii) a justificativa invocada ("risco de eventual improcedência") é inadequada, pois a improcedência constitui um desfecho processualmente legítimo;

(iii) o princípio da inércia da jurisdição impõe ao juízo apenas apreciar as alegações e provas trazidas aos autos, não cabendo assumir postura investigativa em favor da parte autora;

(iv) a decisão extrapolou os limites objetivos da lide, conforme apontado pelo MPF, já que a causa de pedir da DPE/AL não envolve a avaliação da qualidade das medidas de requalificação;

(v) a prova pericial é precoce, duplicada e desnecessária, uma vez que o acordo firmado prevê a implementação de 23 medidas de requalificação e, somente após sua conclusão, a realização de estudo técnico independente para aferir seus resultados;

(vi) além de inócua, a determinação de perícia gera efeitos negativos, com desperdício de recursos públicos e insegurança para a população local quanto à continuidade e efetividade das medidas em andamento.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi julgado prejudicado por esta Relatoria, dado que decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0801886-75.2023.4.05.8000 suspendeu o feito desmembrado.

O ESTADO DE ALAGOAS apresentou contrarrazões. Requereu, na oportunidade, fosse reconhecido que o julgamento da Apelação Cível nº 0801886-75.2023.4.05.8000 configurava questão preliminar ao agravo em tela, de maneira a sobrestar o presente processo até a definição do polo processual do ESTADO DE ALAGOAS.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

Agravo de Instrumento nº 0815786-35.2024.4.05.0000:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS em face de decisão que, no curso do Processo nº 0800440-03.2024.4.05.8000, determinou a realização, de ofício, de perícia técnica antropológica, e atribuiu ao agravante o ônus do adiantamento dos honorários periciais.

Na origem, cuida-se de autos oriundos de desmembramento da Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000, na qual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS impugnava o acordo firmado entre a BRASKEM S.A., a Prefeitura de Maceió, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) e a Defensoria Pública da União (DPU), homologado judicialmente, em que foi acordada indenização aos moradores dos Flexais e a implementação de medidas socioeconômicas voltadas à requalificação da citada área. O feito desmembrado, por sua vez, tem por objetivo analisar a realocação dos moradores do bairro Flexal, que permanecem na localidade após a tragédia urbanística de afundamento do solo na cidade de Maceió/AL.

Na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau determinou a produção da prova pericial e atribuiu ao ESTADO DE ALAGOAS a responsabilidade pelo adiantamento das custas periciais, em razão da natureza pública da ação e do princípio do acesso à justiça, considerando o vínculo institucional entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS e o ente federado.

O ESTADO DE ALAGOAS interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, argumentando, em síntese, que:

(i) a perícia não foi requerida pela DPE/AL, que inclusive manifestou-se contrariamente à sua realização, de modo que não incide a orientação fixada no AI 793.555/RS (STF) e no REsp 1.253.844/SC (STJ);

(ii) o art. 95, § 3º, do CPC, prevê que as despesas periciais correm às expensas do Estado apenas quando o responsável pelo pagamento for beneficiário da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos, pois a BRASKEM S.A. possui reconhecida capacidade econômico-financeira;

(iii) é desarrazoado impor ao Estado os custos de perícia relacionada a danos cuja causa é atribuída à BRASKEM S.A.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que a responsabilidade pelo pagamento da perícia seja atribuída exclusivamente à BRASKEM S.A. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do caput do art. 95 do CPC, com rateio das despesas periciais entre as partes.

Assim, requereu a reforma da decisão agravada, para atribuir à BRASKEM S.A. as custas da realização da perícia. Subsidiariamente, pugnou pela reforma da decisão, a fim de se aplicar, ao caso, o *caput* do art. 95, com rateio dos custos da perícia.

A BRASKEM S.A. apresentou contrarrazões, defendendo o não conhecimento do recurso, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se justificar a aplicação da tese firmada no Tema nº 988 do STJ. No mérito, invocou o entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 510 do STJ, segundo o qual, nas ações civis públicas, não se pode transferir ao réu o adiantamento dos honorários periciais, que devem ser suportados pela Fazenda Pública vinculada ao órgão ministerial ou de defesa coletiva. Pugnou, nesses termos, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento e, subsidiariamente, pelo provimento parcial do recurso, a fim de se determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes.

São os relatórios de cada um dos feitos relacionados.

VOTO VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO TRF5 5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0815902-41.2024.4.05.0000

AGRAVANTE: BRASKEM S.A

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) AGRAVANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADVOGADO do(a)

AGRAVANTE: JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE SA REGO - RJ234233 ADVOGADO do(a)

AGRAVANTE: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: WILSON

FERNANDES PIMENTEL - RJ122685 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO PESSOA NOVIS -

RJ172155 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

VOTO

Tanto o Agravo de Instrumento interposto pela BRASKEM S.A. (Processo nº 0800440-03.2024.4.05.8000) quanto aquele manejado pelo ESTADO DE ALAGOAS (Processo nº 0815786-35.2024.4.05.0000) têm origem comum, pois ambos se insurgem contra decisão proferida no curso do Processo nº 0800440-03.2024.4.05.8000, que, de ofício, determinou a realização de perícia técnica antropológica.

Embora convergentes quanto ao ato impugnado, as insurgências apresentam fundamentos distintos: a BRASKEM S.A. questiona a própria necessidade e legitimidade da perícia, ao passo que o ESTADO DE ALAGOAS sustenta ser indevida e desarrazoada a atribuição a si do ônus financeiro decorrente de sua realização.

Os agravos foram interpostos entre novembro e dezembro de 2024, período em que ainda não havia sido apreciada a Apelação Cível nº 0801886-75.2023.4.05.8000 -- ação originária da qual resultou o desmembramento que deu origem ao processo em que foi proferida a decisão ora agravada.

Naquela demanda, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) impugnava o acordo firmado entre a BRASKEM S.A., a Prefeitura de Maceió, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) e a Defensoria Pública da União (DPU), devidamente homologado judicialmente, mediante o qual foram estabelecidas indenizações aos moradores dos Flexais, bem como medidas socioeconômicas voltadas à requalificação da referida área.

Em 19 de agosto de 2025, esta 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pela DPE/AL e pelo Estado de Alagoas, e deu parcial provimento aos recursos da BRASKEM S.A. e da União Federal, reconhecendo a validade e suficiência do *Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas destinadas à Requalificação da Área do Flexal* como solução conciliatória legítima, adequada e suficiente à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da situação de ilhamento vivenciada pela comunidade local.

Eis, a seguir, a ementa do respectivo julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ENTRE BRASKEM, MPF, MPE/AL, DPU E MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REQUALIFICAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA ÁREA DO FLEXAL. IMPUGNAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS, COLETIVOS E SOCIAIS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA DPE/AL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL (CC, ART. 848). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DA FACULTATIVIDADE DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, COLETIVOS OU SOCIAIS. RECURSOS DA DPE/AL E DO ESTADO DE ALAGOAS DESPROVIDOS. APELOS DA BRASKEM E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL, pela Braskem S.A., pelo Estado de Alagoas e pela União Federal contra sentença que: (i) desmembrou o feito quanto ao pedido de realocação dos moradores do Flexal; (ii) rejeitou o pedido de anulação das cláusulas quinta e nona do Termo de Acordo para Requalificação da Área do Flexal; (iii) interpretou a cláusula nona de forma restritiva; (iv) condenou a Braskem a indenizar moradores por danos morais anuais e materiais (desvalorização imobiliária); e (v) rejeitou os pedidos de indenização por danos sociais e morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

- (i) definir se a DPE/AL possui legitimidade ativa para impugnar cláusulas de acordo celebrado por outros legitimados coletivos;*
- (ii) estabelecer se houve inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir ou coisa julgada;*
- (iii) verificar se o acordo homologado pode ser parcial ou totalmente anulado ou interpretado restritivamente;*
- (iv) determinar se cabe condenação adicional da Braskem ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais individuais, sociais e coletivos, além do previsto no acordo;*
- (v) analisar a possibilidade de ingresso do Estado de Alagoas no polo ativo da demanda.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DPE/AL possui legitimidade ativa excepcional para ajuizar a demanda, diante de conflito de interesses com a DPU e da necessidade de assegurar acesso à justiça aos moradores vulneráveis (CF, art. 134).

4. O interesse processual está configurado, pois a ação busca tutela coletiva complementar às medidas do acordo, afastando-se também a alegação de coisa julgada, pela ausência de tríplice identidade.

5. A ação civil pública é via adequada para pleitear a anulação de cláusulas de acordo homologado judicialmente (CPC, art. 966, § 4º; art. 1º da Lei nº 7.347/85).

6. O Estado de Alagoas não pode migrar do polo passivo para o ativo, pois a controvérsia envolve atos do Ministério Público, órgão dotado de autonomia funcional, o que inviabiliza a tese de legitimidade "bifronte".

7. A ausência de intervenção prévia do MPF não gera nulidade, pois não houve prejuízo e o Parquet federal passou a atuar como custos legis posteriormente.

8. O acordo do Flexal foi regularmente celebrado, com participação institucional legítima e consultas à comunidade, sendo de adesão facultativa e prevendo mecanismos de repactuação.

9. Inexistem vícios do negócio jurídico (CC, arts. 138 a 167), nem fundamentos para anulação (CC, art. 849).

10. A transação deve ser interpretada restritivamente (CC, art. 843) e é indivisível (CC, art. 848), sendo inviável anulação ou interpretação parcial que altere a equação de concessões recíprocas.

11. A condenação adicional em danos morais e materiais não se sustenta, por configurar revisão parcial do acordo, em afronta à sua indivisibilidade.

12. Também não há espaço para indenização por danos morais coletivos ou sociais.

IV. DISPOSITIVO

13. Recursos da DPE/AL e do Estado de Alagoas desprovidos. Recursos da Braskem e da União parcialmente providos para excluir a condenação ao pagamento adicional de indenização por danos materiais e morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 127, 129, III, 131 e 134; CC, arts. 138 a 167, 843, 848 e 849; CPC, arts. 9º, 10, 17, 139, VI, 327, § 2º e 966, § 4º; Lei nº 7.347/1985, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.391.263/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07.11.2016; STJ, REsp 945.238/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.04.2009; STJ, REsp 884.742/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.04.2010; STJ, REsp 450.431/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.09.2003; TRF1, AC 1001903-20.2022.4.01.4300, Rel. Des. João Batista Moreira, j. 10.04.2023; TRF2, AC 439962/RJ, Rel. Juiz Conv. Marcelo Pereira, j. 07.04.2009.

Em síntese, ao apreciar os autos da Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000, esta 5ª Turma concluiu que a solução consensual impugnada decorreu de atuação diligente, técnica e juridicamente fundamentada das entidades signatárias -- Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública da União --, que desempenharam suas atribuições constitucionais com responsabilidade, critério e estrita observância aos parâmetros legais.

Reconheceu-se, à vista do Inquérito Civil nº 1.11.000.000826/2021-72, que o acordo foi precedido de ampla instrução técnica, compreendendo a elaboração de estudos multidisciplinares, a realização de visitas *in loco*, a promoção de reuniões interinstitucionais e o estabelecimento de diálogo contínuo com a comunidade afetada. Tais medidas asseguraram a publicidade dos atos e a efetiva participação popular em todas as etapas do processo de construção da solução.

Concluiu-se, assim, que o pacto foi celebrado de forma regular, transparente e democrática, tendo sido adotada, entre as alternativas avaliadas, aquela que melhor conciliava os aspectos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais envolvidos na complexa situação vivenciada pelas comunidades do Flexal.

Da leitura do instrumento de transação, verificou-se que ele já contemplou, de maneira abrangente e suficiente, a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da situação de ilhamento experimentada pela população local, não subsistindo, portanto, espaço jurídico para a fixação de indenizações complementares -- sejam morais, materiais, coletivas ou sociais -- relacionadas ao mesmo contexto fático.

Assentou-se, ainda, que admitir novas condenações com base nos mesmos fundamentos equivaleria, em última análise, a rediscutir indevidamente o conteúdo da transação judicialmente homologada, o que implicaria verdadeira anulação parcial da avença. Tal interpretação afrontaria os arts. 843 e 848 do Código Civil, que consagram, respectivamente, a interpretação restritiva, a indivisibilidade e a estabilidade do negócio jurídico conciliatório.

Diante desse cenário, e considerando o teor do referido acórdão -- cuja pertinência para a solução da presente controvérsia é manifesta --, impõe-se, por analogia, a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao julgador considerar, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito suscetível de influir no julgamento do mérito no momento da decisão

Espelhando a essência do entendimento firmado no acórdão citado ao presente feito, entendo que, reconhecida a validade e a suficiência do acordo celebrado, resta afastada, no atual cenário, a necessidade de nova avaliação acerca da realocação da população. A matéria se encontra devidamente englobada no âmbito da transação judicial homologada, não subsistindo fundamento fático ou jurídico que justifique a reabertura da discussão.

Nessa mesma linha de entendimento, destaca-se trecho da fundamentação da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, nos autos do Processo nº 0801886-75.2023.4.05.8000. No referido ato decisório, foi

determinada a suspensão da tramitação do feito desmembrado (Processo nº 0800440-03.2024.4.05.8000) até o julgamento definitivo dos autos, em razão da relevância e potencial interferência do desfecho daquele recurso sobre as questões jurídicas ora debatidas.

No tocante a tal Processo nº 0800440-03.2024.4.05.8000, assiste razão à União e à Braskem, quando asseveraram a precipitação da realização de uma perícia antropológica, antes da implementação das medidas socioeconômicas destinadas à requalificação da região, quando ambas as partes da relação processual - inclusive a própria DPE/AL - se manifestaram contrariamente a essa realização.

Além de ambas as partes não anuírem à realização da prova no momento atual do processo, há de se considerar que a perícia implicará um gasto desnecessário ao Estado (o juízo a quo determinou que a despesa relativa ao adiantamento dos honorários periciais seja arcada pelo Estado de Alagoas), pois o termo de acordo já prevê a realização de uma avaliação, após a implementação das medidas, para a verificação da sua eficiência em relação ao ilhamento da comunidade. (...)

Como se depreende do excerto acima, reconheceu-se naquela ocasião que a realização de nova perícia ou a reabertura da instrução probatória no feito desmembrado mostra-se desnecessária, sobretudo diante da existência de estudos técnicos abrangentes e do cronograma de avaliações previsto no termo de acordo. Ressaltou-se, ademais, que a eventual realização antecipada de perícia representaria dispêndio injustificado de recursos públicos, além de contrariar a lógica procedimental e o consenso previamente estabelecido entre as partes.

Há de se registrar, por derradeiro, que a decisão de desmembramento do feito e realização de perícia foi proferida em contexto emergencial específico, motivado pela notícia do iminente colapso da mina nº 18, situada na Lagoa Mundaú, que, à época, representava potencial risco às comunidades dos Flexais e do Bom Parto. Todavia, como é de conhecimento público, o colapso ocorreu de forma parcial, sem ocasionar impactos significativos às comunidades anteriormente identificadas como áreas de risco. Diante disso, tem-se por superado o contexto excepcional que justificava a realização de instrução probatória específica sobre o tema.

Em síntese, verifica-se que determinação de instrução probatória decorreu de um contexto excepcional e transitório, marcado pela notícia de iminente colapso da mina nº 18 -- fato que, com o tempo, não se confirmou integralmente, esvaziando a necessidade de novas medidas instrutórias. Paralelamente, o julgamento proferido por esta 5ª Turma reconheceu, de forma expressa e unânime, a validade e a suficiência do acordo extrajudicial celebrado entre os entes envolvidos, o qual já contempla medidas reparatórias e socioeconômicas destinadas à requalificação da área afetada.

Assim, superada a situação de emergência e validada a solução consensual como meio legítimo e abrangente de composição dos danos, não subsistem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem o prosseguimento da instrução no feito desmembrado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto por BRASKEM S.A. e JULGO PREJUDICADO o recurso interposto pelo Estado de Alagoas, para REFORMAR a decisão agravada e, em consequência, REVOGAR a determinação de realização da perícia técnica antropológica, restando, por conseguinte, prejudicada a discussão acerca do ônus financeiro de seu custeio.

É como voto.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRF5
5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0815902-41.2024.4.05.0000

AGRAVANTE: BRASKEM S.A

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124 ADVOGADO

do(a) AGRAVANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237 ADVOGADO do(a)

AGRAVANTE: JOAO PEDRO VASCONCELLOS DE SA REGO - RJ234233 ADVOGADO do(a)

AGRAVANTE: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: WILSON

FERNANDES PIMENTEL - RJ122685 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO PESSOA NOVIS -

RJ172155 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FILIPE GOMES GALVAO - AL8851

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RICARDO ANTUNES MELRO - AL5792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Recife, data da validação eletrônica.

Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Desembargadora Federal Relatora